



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711-001860/89-76
SESSÃO DE : 20 de outubro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 301-29.126
RECURSO Nº : 111.197
RECORRENTE : T. H. GOLDSCHMIDT INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA
RECORRIDA : IRF/PORTO RIO DE JANEIRO/RJ

FALTA DE G.I.: - Estando o produto corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação, e não tendo sido comprovado qualquer intuito doloso ou má-fé por parte do declarante, não há a caracterização da declaração inexata e nem a tipificação da infração constante do inciso II do artigo 526, do R.A., uma vez tratar-se de questão de classificação tarifária errônea a demandar a exigência das diferenças de tributos acrescidas dos juros de mora.

As multas de IPI, se incluem na hipótese do ADN 10/97, interpretação por analogia, art. 108 do CTN.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir as multas e a TRD no período de fevereiro a julho de 1991, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Márcia Regina Machado Melaré, relatora, que apenas excluía as multas dos artigos 524 e 526 do RA e a TRD no período de fevereiro a julho de 1991. Designada para redigir o voto quanto às multas a Conselheira Leda Ruiz Damasceno.

Brasília-DF, em 20 de outubro de 1999

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora

11 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, ROBERTA MARIA RIBIERO ARAGÃO e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausentes os Conselheiros CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO. Fez sustentação oral o Advogado Dr. ROBERTO SILVESTRE MARASTON OAB/022.170/SP.

RECURSO Nº : 111.197
ACÓRDÃO Nº : 301-29.126
RECORRENTE : T. H. GOLDSCHMIDT INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA
RECORRIDA : IRF/PORTO RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
RELATORA DESIG. : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO

O presente processo retorna de diligência ao LABANA - RJ, ordenada, anteriormente, pela Resolução 301.873, de fl. 97.

Novamente se faz necessária uma breve retrospectiva do quanto já processado, para a boa compreensão da questão que se vai decidir .

Trata-se de questão relativa à classificação tarifária do produto B-8408, declarado como óleo de silicone 95%, com emulgador aniônico de 5%, auto emulsionante. O produto foi classificado pela recorrente no código TAB 3901.08.02 tendo sido reclassificado pela fiscalização para o código 3402.03.00, com base no Laudo nº 604/87, que assim concluiu: “Trata-se de produto tensoativo não iônico à base de silicone”.

Em razão da reclassificação tarifária do produto, exige-se um crédito tributário composto de diferenças de tributos (II. e IPI), juros de mora, multas de mora e a multa prevista no art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro .

A autuação foi impugnada em defesa tempestivamente apresentada, sendo sustentado pelo interessado:

- que o produto é um óleo de silicone modificado quimicamente, com a finalidade de promover a solubilidade e compatibilidade com outros meios, conservando as propriedades do silicone e possibilitando o seu uso industrial;
- que a sua correta classificação é na posição TAB 39.01.08.02, que trata de “produtos de policondensação”, na subposição de “silicones, modificados ou não”, e “óleos de silicone”;
- que a característica do produto não é a tensoatividade, mas sim ser agente estabilizador para a fabricação de espumas rígidas de poliuretano.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 111.197
ACÓRDÃO Nº : 301-29.126

A ação fiscal foi julgada procedente, com base nas conclusões do laudo de Análise do Labana, que identificou o produto como óleo de silicone hidrolizado .

Apresentado tempestivo recurso por parte da autuada, foram reiterados os argumentos da impugnação, inclusive o pedido de realização de nova prova técnica.

O LABANA apresentou as Informações Técnicas 20/95, concluindo ser o produto um copolímero de dimetil siloxano e poliéter, com natureza intrínseca de silicone tenso-ativo.

Destas informações a recorrente teve ciência, apresentando a manifestação de fls.

É o relatório.



RECURSO Nº : 111.197
ACÓRDÃO Nº : 301-29.126

VOTO VENCEDOR, EM PARTE

Acato, em parte, as razões de votar da Ilustre relatora Márcia Regina Machado Melaré, para discordar, apenas, da não exclusão da multa relativa ao IPI, uma vez que no seu entendimento, não se beneficia com os termos do ADN 10/97.

O ADN 10/97 diz que:

“... não constituiu infração punível com as multas previstas no art. 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 a solicitação, feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a **classificação tarifária errônea** ou a indicação indevida de destaque (ex) desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte do declarante.

Nos casos acima, os tributos devidos em razão da falta ou insuficiência de pagamento, exigidos no curso do despacho ou em ato de revisão aduaneira, serão acrescidos dos encargos legais, nos termos da legislação em vigor, a partir da data do registro da Declaração de Importação, relativamente ao imposto de importação, e do desembaraço aduaneiro, relativamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado à importação.” (grifo nosso).

Tal similitude, entre a descrição no ADN/10/97 e a situação em tela, ou seja, de classificação fiscal errônea de IPI vinculado à importação, cabe recorrer-se à interpretação analógica disposta no artigo 108 do CTN.


Dessa forma é incabível ao caso a exigência da multa de que trata o artigo 80, II, da Lei 4.502/64 e Decreto-lei 34/66 (art. 364 do RIPI, com a redação dada pelo artigo 45 da Lei 9.430/96) por falta de pagamento do imposto sobre produtos industrializados.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 111.197
ACÓRDÃO Nº : 301-29.126

Assim, dou provimento parcial ao recurso, para excluir, além das multas dos artigos 524 e 526 do RA, a multa do art. 364 do RIPI, com base no ADN 10/97.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1999


LEDA RUIZ DAMASCENO – Relatora Designada

RECURSO Nº : 111.197
ACÓRDÃO Nº : 301-29.126

VOTO VENCIDO, EM PARTE

A questão de mérito aqui discutida é já bem conhecida deste Conselho, devendo ser considerados os precedentes existentes para a solução deste processo.

No processo nº 10711.003.803/89-11, Recurso nº 113.955, em que foi relator o nobre Conselheiro Fausto de Freitas e Castro Neto, este Conselho decidiu pela manutenção do auto de infração, entendendo correta a classificação tarifária do produto B 2466, na posição TAB 3402.08.00. Ressalte-se que, apesar de a identificação comercial do produto naquele processo ser outra, são idênticos os seus elementos caracterizadores: óleo de silicone 95% com emulgador aniônico de 5%, auto emulsionante. Outrossim, as conclusões técnicas emitidas pelos laboratórios para os dois produtos são idênticas, a determinar a correta classificação tarifária do produto em questão na posição TAB 34.02.08.00.

Contudo, as multas impostas com base nos artigos 524 e 526, II, do RA, não pode prevalecer, uma vez tratar-se de questão de classificação tarifária que não enseja a aplicação dessas penalidades, conforme ADN nº 36/95 e ADN 10/97.

Anoto que na atualização do crédito tributário e dos juros de mora deve ser excluída a TRD do período de fevereiro a julho/91, conforme orientação consagrada por este Conselho de Contribuintes e prevista na Instrução Normativa nº 32/97.

Sala das Sessões, em 20 outubro de 1999


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10711.001860/89-76
Recurso nº : 111.197

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-29.126

Brasília-DF, 17 de maio de 2000.

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em

10.5.2000

Silvano José Fernandes
Procurador da Fazenda Nacional